TC 8.709/2016

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou parcialmente irregular a prestação de contas de adiantamento bancário pelo pagamento das despesas antes da disponibilização dos recursos financeiros, sem imputação de débito e quitação. Instr. 03/11 e Res. 4/11, TCMSP. SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a irregularidade da prestação de contas sob exame, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque, quanto à a glosa alvitrada, a Decisão não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, eis que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/2011, do Tribunal, ficando mantida a Decisão Singular que concedeu quitação total à responsável pelo adiantamento, com o fito de afastar qualquer situação de alcance.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Conselheira Substituta Relatora

RELATÓRIO

Em julgamento, recurso “ex officio” em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis à matéria.

A interpretação no caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade, foi de não imputação de débito à responsável, liberando-a da obrigação de recolher ao Erário o valor glosado, bem como, outorgando-lhe quitação integral.

A Secretaria Municipal da Saúde, bem como o responsável pelo adiantamento, regularmente intimados, deixaram transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de recursos.

O Órgão Fazendário requereu o provimento parcial do recurso para declarar as despesas havidas integralmente regulares.

Por fim, a Secretaria Geral, enveredou pelo não provimento do recurso “ex officio”, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos, eis que em consonância com a legislação que rege a matéria.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do recurso “ex officio”, por regimental.

2 - No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a irregularidade da prestação de contas sob exame, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - Mesmo porque, no que tange à glosa alvitrada, a Decisão não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, posto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução nº 04/11, deste Tribunal.

4 - Ademais, cumpre ressaltar que a Decisão Singular concedeu quitação total à responsável pelo adiantamento com o fito de afastar qualquer situação de alcance.